



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

CNPJ 76.995.323/0001-24 - Rua Seis, 1030 - Fone Fax (046) 3226 8100 - 85525-000 - MARIÓPOLIS PR



PROTOCOLO

Processo Nº: 000860/ 09/ 2021

CAPA DE PROCESSO

Excelentíssimo Prefeito do Município de Mariópolis Senhor **Mario Eduardo Lopes Paulek**

Requerente...: **DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

CPF / CNPJ...: **76995323000124**

Endereço.....: **RUA 06** Cidade: **Mariópolis**

Vem mui respeitosamente requerer à Vossa Excelência, que seja deferido o que requer:

Assunto.....: **LICITAÇÃO**

Subassunto...: **PEDIDO DE LICITAÇÃO**

Observações :

PEDIDO DE LIITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM BENEFÍCIO DE ANIMAIS MALTRATADOS E ABANDONADOS NAS RUAS DA CIDADE, SEGUE DOCUMENTO EM ANEXO.

Neste Termos,
Pede Deferimento

Mariópolis, **28/09/21** às **15:36**.

Assinatura do Requerente

1º Fase – Recebimento do Processo

Data	Indeferido	Deferido	Encaminha-se para:

2º Fase – Análise do Processo

Data	Indeferido	Deferido	Encaminha-se para:

3º Fase – Conclusão do Processo

Data	Indeferido	Deferido	Encaminha-se para:



MUNICÍPIO DE
MARIÓPOLIS



PEDIDO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Selecionar Organização de Sociedade Civil, para fins de realização de atividades em benefício dos animais maltratados e abandonados nas ruas da cidade, incluindo a contratação de médico veterinário, compra de rações, campanhas de conscientização e confecção de material de divulgação, destinando-se a uma quantidade de até 150 (cento e cinquenta) animais.

PRAZO: 12 (doze) Meses.

VALOR: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

FORMA DE REPASSE: O repasse será feito em 2 (duas) vezes no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) cada uma.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.00 – Departamento de Agricultura e Meio Ambiente – 10.02 – Divisão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – 18.541.0019.2.055.000 – Proteção Social dos Animais – 33.50.43 – Subvenções Sociais – Fonte (000).

METAS E OBJETIVOS COMPLEMENTARES:

Promoção da saúde animal;

Controle de endo e ecto parasitas transmissíveis a humanos;

Efetuar o controle da população de cães e gatos.

Realizar Campanhas de adoção consciente.

Favorecer a cobertura dos indicadores da Vigilância Sanitária através da conscientização da população comunicando óbitos Caninos.

PÚBLICO ALVO:

Animais de pequeno porte em geral, cães e gatos, errantes e de famílias de baixa renda.

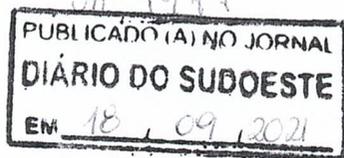
CONDIÇÕES:

O serviço deverá ser realizado no Município de Mariópolis - PR, em local próprio ou terceirizado pela Entidade, por profissionais contratados pela Entidade, devidamente habilitados.

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a realização de chamamento público para cumprimento da Lei nº 13.019/2014 e alterações feitas pela Lei nº 13.204/2015.

Mariópolis, 28 de Setembro de 2021.

Nadir Rissardi Primo
Diretor de Agricultura e Meio Ambiente



LEI Nº 34/2021
Data: 17/09/2021

53

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a realizar Chamamento Público para fins de atendimentos aos animais maltratados e abandonados e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Mariópolis**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

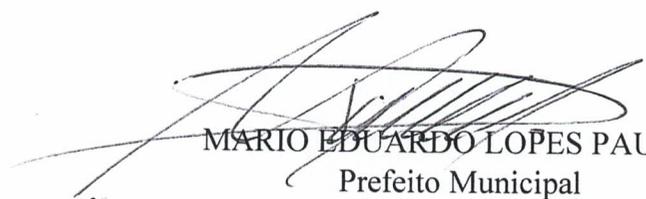
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Chamamento Público, conforme Lei nº 13.019/2014 com suas alterações e Lei Municipal nº 13/2017, voltado a selecionar Organização de Sociedade Civil, para fins de realização de atividades em benefício aos animais maltratados e abandonados nas ruas da cidade, material de divulgação, contratação de médico veterinário, compra de rações, campanhas de conscientização.

Art. 2º - Para consecução do objeto de que trata o artigo antecedente, a Administração Pública poderá efetuar a transferência de recursos financeiros na ordem de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), pelo período de 12 meses.

Art. 3º - No presente caso, os atos administrativos a serem praticados para efetivação da parceria deverão observar as previsões contidas na legislação retro citada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis em 17 de Setembro de 2021


MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Prezados senhores e senhora vereadora:

O Projeto de Lei que apresentamos com a **SÚMULA**: “Autoriza o Executivo Municipal a realizar Chamamento Público para fins de atendimentos aos animais”, vêm atender parte da demanda local beneficiando animais maltratados e abandonados no município de Mariópolis.

Tem por objetivo a contratação de médico veterinário, compra de rações, campanhas de conscientização e confecção de materiais de divulgação.

O Chamamento Público, tem por objeto selecionar Organização de Sociedade Civil, e ampará-la em para que realize projetos voltados para o cuidado de animais abandonados, suprindo suas necessidades básicas de maneira eficiente em conjunto com a municipalidade.

O grande abandono de animais uma vez domesticados torna as ruas um ambiente mais insalubre, por exemplo, pois aumenta a suscetibilidade de transmissões de doenças como raiva, leishmaniose e toxoplasmose, mostrando que o risco a saúde humana é um dos motivos que faz o abandono de animais ser um problema de todos, não só de ONGs existentes, de protetores ou da Administração Pública.

Diante disso, contando que este também seja o entendimento de Vossas Excelências, esperamos a análise e aprovação unânime dos nobres pares desta Casa de Leis.


MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 130/2021 – GP

DATA: 26/02/2021

un.º 1836
PUBLICADO (A) NO JORNAL
DIÁRIO DO SUDOESTE
EM 27/02/2021

SÚMULA: “Nomeia Membros para compor o Conselho de Políticas Públicas, Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação em atenção a Lei Federal nº 13.019/2014.”

Mario Lopes Eduardo Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art.1º. Nomear os membros abaixo relacionados para comporem o Conselho de Políticas Públicas, Comissão de Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação:

CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- Representante da Secretaria de Assistência Social
 - * **Bruna Simionato Paulek**

- Representante da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura
 - * **Samira Dal'Sant**

- Representante da Secretaria de Saúde
 - * **Catiane de Matos**

- Representante do Gabinete do Prefeito
 - * **Maristela Ap. Lopes Paulek**

- Representante da Secretaria de Controle Interno
 - * **Regeane Pacheco Refinski**

COMISSÃO DE SELEÇÃO

- Representantes da Secretaria de Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Saúde

* Emires Ap. Sbardella

* Giovana Lorenzetti

* Luiz Paulo Campra

* Samira Dal'Sant

* Dilceu Machado

- Representante da Secretaria de Licitação e Compras

* Bruna Almeida Zankoski

* Giovano Chinelato

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- Representante da Secretaria de Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Saúde

* Emires Ap. Sbardella

* Giovana Lorenzetti

* Luis Paulo Campra

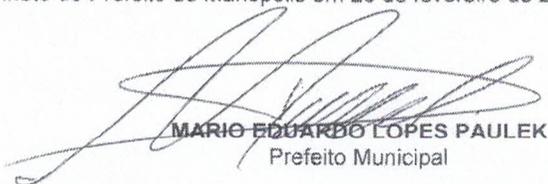
* Dilceu Machado

- Representante da Secretaria de Controle Interno

* Regeane Pacheco Refinski

Art.2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 186/2019.

Gabinete do Prefeito de Mariópolis em 26 de fevereiro de 2021.



MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
Prefeito Municipal

LEI Nº 13/2017
DATA 30/03/2017

Súmula: Regulamenta, no âmbito do Município, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública municipal e as Organizações da Sociedade Civil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Normas Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico das parcerias voluntárias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º A aplicação das normas contidas na Lei nº 13.019, de 2014, e nesta Lei Municipal, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidos na referida Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Administração Pública Municipal: Município de Mariópolis;

II- Organização da Sociedade Civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 1º Consideram-se também organizações da sociedade civil as cooperativas:

a) sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

b) voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

c) voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

d) integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de

trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso II do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o §2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias.

Seção II

Dos Instrumentos de Parceria

Art. 4º - Termo de Cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

Art. 5º O Termo de Fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar e reconhecer iniciativas próprias desenvolvidas ou criadas pelas organizações da sociedade civil que tenham finalidades de interesse público.

Art. 6º O Termo de Colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública municipal com organizações da sociedade civil, com transferência voluntária de recursos financeiros, para a consecução de políticas públicas, sejam ações em projetos ou de natureza continuada, a partir de padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública municipal, com parâmetros, metas e formas de avaliação consolidados.

§1º Nas hipóteses em que, nos termos do inciso VI, do artigo 30, da Lei 13.019 de 2014, couber dispensa de chamamento público, para a formalização do Termo de Colaboração a administração pública solicitará, mediante termo escrito, às organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política para que apresentem plano de trabalho propondo valores para a execução da parceria ou para a prestação do serviço.

§2º Havendo mais de uma organização da sociedade civil apta a prestar o serviço no âmbito do município caberá à administração municipal selecionar a que melhor atender ao interesse público e, fundamentando a decisão, dar publicidade ao resultado da seleção.

§3º Inexistindo organizações da sociedade civil no âmbito do município para firmar parcerias com a administração pública para a prestação de serviços necessários no âmbito da assistência social, a administração pública municipal poderá firmar Termo de Colaboração com organizações da sociedade civil sediadas em outros municípios e até mesmo em outros estados da federação, desde que as organizações da sociedade civil enquadrem-se no que estabelece o inciso II, do artigo 3º desta Lei.

§4º Nas parcerias com duração superior a um ano o plano de trabalho elaborado pela organização da sociedade civil poderá fazer a previsão de atualizações para o equilíbrio econômico-financeiro da parceria com base em índices oficiais como o IGP-M/FGV.

§5º Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente aos Termos de Parceria as regras previstas na Lei nº 13.019 de 2014 e as demais regras específicas deste instrumento.

Art. 8º Os Acordos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres serão utilizados para as parcerias voluntárias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, sem transferência de recursos financeiros.

Parágrafo Único- Não se aplicam aos acordos previstos no caput, as regras relativas ao planejamento, seleção e celebração, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A administração pública municipal deverá planejar suas ações para garantir procedimentos internos prévios de forma a adequar as condições administrativas do órgão ou entidade responsável à gestão da parceria, devendo:

I- providenciar os recursos materiais e tecnológicos necessários para assegurar capacidade técnica e operacional da administração para instituir processo seletivo, avaliar propostas, monitorar a execução e apreciar as prestações de contas;

II- buscar, sempre que possível, a padronização de objetivos, metas, custos, planos de trabalho e indicadores de avaliação de resultados;

III- prever capacitação de gestores públicos, representantes da sociedade civil organizada e de conselhos de direitos e políticas públicas, em relação ao objeto e a gestão da parceria; e

IV- elaborar os manuais específicos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 13.019, de 2014, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias.

Art. 10 O processamento das parcerias que envolvam transferência de recursos financeiros será realizado por meio de prestação de contas semestral quando a parceria durar menos e um ano, ou ao final de cada ano quando parceira durar mais de um ano.

Parágrafo Único- Não deverão ser publicizadas as parcerias dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.

Seção II

Do Chamamento Público

Art. 11. O órgão ou entidade pública municipal deverá publicar edital de chamamento público para seleção na forma do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I- a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II- o tipo de parceria a ser celebrada, se fomento ou colaboração;

III- o objeto a parceria, relacionado à área correspondente da política, plano, programa ou ação da administração pública municipal;

IV- as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V- as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI- o valor previsto para a realização do objeto;

VII- os requisitos de elegibilidade das organizações da sociedade civil previstos no inciso VII, do § 1º, do art. 24, da Lei 13.019, de 2014, incluindo o limite mínimo de experiência no objeto requerido;

VIII- a atuação em rede, se for o caso, com o respectivo limite de atuação mínima da celebrante na execução do plano de trabalho;

IX- a minuta do termo; e

X- o formulário do plano de trabalho.

§ 2º A administração pública municipal poderá realizar chamamento público para seleção de uma ou mais propostas.

§ 3º A padronização de que trata o art. 23, parágrafo único da Lei nº 13.019, de 2014, não se aplica aos editais de chamamento público para celebração de termos de fomento.

§ 4º O chamamento público deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade pública municipal na internet e ter prazo para apresentação de propostas não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 5º A administração pública deverá garantir meios alternativos de acesso aos editais de chamamento público, de forma a permitir o conhecimento dos processos de seleção promovidos pelo órgão ou entidade nos casos de ações que envolvam comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas.

§ 6º Os editais de chamamento público poderão conter exigência de medidas de acessibilidade compatíveis com as características do objeto das parcerias, com intervenções que objetivem priorizar ou garantir o livre acesso de idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas, assim definidos em legislação específica, de modo a possibilitar-lhes o pleno exercício de seus direitos, por meio da disponibilização ou adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e quaisquer bens ou serviços às suas limitações físicas, sensoriais ou cognitivas de forma segura, autônoma ou acompanhada, podendo as propostas e os respectivos planos de trabalho incluir os custos necessários para as ações previstas.

Art. 12 O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014, desde que devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

§ 1º A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I- no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II- nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

III- quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

§ 2º Considera-se inexigível, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014 as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I- identificação nominal da entidade como beneficiária em lei orçamentária anual; e,

II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção social e contribuição corrente para organizações da sociedade civil.

§ 3º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público previstas no caput deste artigo, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014 e desta Lei, exceto no caso de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, no qual o órgão ou entidade pública federal responsável editará regulamento próprio para dispor sobre suas peculiaridades em razão da necessidade de sigilo exigida.

Art. 13 Não será exigível contrapartida financeira, devendo ser a contrapartida em bens e serviços, quando necessária, justificada pelo órgão ou entidade pública municipal e prevista no edital de chamamento público.

Parágrafo Único- Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para sua mensuração econômica apresentados pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo dos valores mensurados na conta bancária específica do termo de colaboração e do termo de fomento.

CAPÍTULO III

SELEÇÃO E CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Seção I

Da Comissão de Seleção

Art. 14 A Comissão de Seleção será designada pelo órgão ou entidade pública municipal em portaria de nomeação específica, devendo ser composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública municipal, os quais poderão também ser membros da comissão de monitoramento e avaliação do órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 1º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§ 2º A Comissão de Seleção poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselheiros de conselhos de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

§ 4º O membro da Comissão de Seleção deverá se declarar impedido de participar do processo, caso identifique que nos últimos 5 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com qualquer das organizações participantes do chamamento público, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente, configuradas as seguintes hipóteses:

I- participação do membro da Comissão de Seleção como associado, dirigente ou empregado de qualquer organização da sociedade civil proponente;

II- prestação de serviços do membro da Comissão de Seleção à qualquer organização da sociedade civil proponente;

III- recebimento, como beneficiário, pelo membro da Comissão de Seleção, dos serviços de qualquer organização da sociedade civil proponente;

IV- doação para organização da sociedade civil proponente.

§ 5º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais Comissões de Seleção, conforme sua organização e conveniência administrativa, observado o princípio da eficiência.

Seção II

Do Processo de Seleção e Celebração da Parceria

Art. 15 O processo de seleção das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil será estruturado nas seguintes etapas:

I- avaliação das propostas;

II- verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;

III- aprovação do plano de trabalho e do regulamento de compras e contratações;

IV- emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria.

§ 1º Os resultados de cada uma das etapas serão homologados e divulgados na página do sítio oficial do órgão, podendo as organizações da sociedade civil desclassificadas apresentarem recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

§ 2º Na hipótese da organização selecionada ser desclassificada em qualquer das etapas, será convocada a organização imediatamente mais bem classificada, nos mesmos termos e condições da anterior em relação ao valor de referência, podendo haver adequações na proposta original.

Art. 16 Na etapa de avaliação das propostas, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, devendo conter as seguintes informações:

- I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;
- II- descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;
- III- prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;
- IV- plano de aplicação de recursos simplificado com o valor máximo de cada meta, dispensado o detalhamento do valor unitário ou total de cada elemento de despesa.

Art. 17 Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, que possui caráter eliminatório, será realizada a análise dos requisitos previstos nos artigos 24, 33, 34 e 39, da Lei nº 13.019, de 2014, por meio dos seguintes documentos:

I- inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil que comprove a existência de, no mínimo, 3 (três) anos;

II- cópia digitalizada do estatuto social e suas alterações registradas, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014, que comprove a regularidade jurídica;

III- cópia digitalizada da última ata de eleição que conste a direção atual da organização da sociedade civil registrada, que comprove a regularidade jurídica;

IV- relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme seu estatuto social, com respectivo endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V- cópia digitalizada de documento, como contrato de locação, conta de consumo, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;

VI- certidões negativas de débito para prova de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;

VII- documentos que comprovem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil;

VIII- declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014;

IX- declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

- X- prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo, poderão ser apresentados após a celebração da parceria quando o imóvel esteja condicionado à liberação dos recursos.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência prévia e capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil serão admitidos quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

- I- instrumento de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II- relatório de atividades desenvolvidas;
- III- notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;
- IV- publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- V- currículo de profissional ou equipe responsável;
- VI- declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- VII- prêmios locais ou internacionais recebidos;
- VIII- atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades; ou
- IX- quaisquer documentos que comprovem experiência e aptidão para cumprimento do objeto que será desenvolvido.

§ 3º A verificação da regularidade da organização da sociedade civil selecionada, para fins do cumprimento dos requisitos para celebração de parceria de que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes, dispensando as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, sendo igualmente consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

Art. 18 Na hipótese de atuação em rede, a organização da sociedade civil celebrante deverá cumprir os critérios estabelecidos no artigo 16 com as seguintes características:

- I- ter mais de 5 (cinco) anos de existência comprovada pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- II- mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede comprovada na forma prevista no edital; e
- III- capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, cuja comprovação poderá ser feita por meio dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:
- carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;
 - declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;
 - declaração de organizações que compõem a rede ou redes que participa ou participou; e
 - documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§1º A organização celebrante deverá apresentar, no ato da celebração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 2º Será celebrado um termo de atuação em rede entre as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes e a organização da sociedade civil celebrante para repasse de recursos, sendo a relação das executantes e não celebrantes com a organização celebrante, devendo aquela demonstrar à celebrante a regularidade jurídica e fiscal.

§ 3º Pelo repasse de recursos de que trata o § 2º deste artigo, a organização da sociedade civil executante e não celebrante deverá apresentar à celebrante recibo no valor repassado, ficando dispensada de seguir as mesmas regras de gestão dos recursos, inclusive de contratação, voltadas para a celebrante.

§ 4º A organização da sociedade civil celebrante será responsável pela verificação da regularidade jurídica e fiscal das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 5º A administração pública municipal poderá formalizar no instrumento de parceria autorização prévia para alteração de organização da sociedade civil executante e não celebrante participante da rede, sendo exigida a comunicação da organização celebrante sempre que tal fato ocorra em até 30 (trinta) dias do fato, ficando a mesma obrigada a comprovar a regularidade jurídica e fiscal da entidade adicionada na rede na prestação de contas final.

Art. 19 Na etapa de aprovação do plano de trabalho, a administração pública municipal convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para apresentar o plano de trabalho a ser aprovado podendo este ser consensualmente ajustado, observados os termos e condições constantes no edital e na proposta selecionada.

§1º Nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o plano de trabalho poderá ser simplificado para atender ao disposto no § 3º do art. 63, da Lei 13.019, de 2014 e facilitar a prestação de contas, devendo o orçamento contido no plano de aplicação ser composto pelo valor máximo das metas, dispensada a indicação de cada elemento de despesa e seus valores individuais.

§2º Na impossibilidade da administração pública municipal definir previamente um ou mais elementos do plano de trabalho dos termos de colaboração previstos no art. 22, da Lei nº 13.019, de 2014, o órgão ou a entidade pública estabelecerá parâmetros no edital de chamamento público, a serem complementados pela organização da sociedade civil na apresentação do plano de trabalho.

Art. 20 Na etapa de emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria, a administração pública municipal emitirá pareceres técnicos e jurídicos necessários para a celebração e formalização da parceria, nos termos dos incisos V e VI do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, e convocará as organizações da sociedade civil selecionadas para assinarem o respectivo instrumento de parceria.

§ 1º O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado com organizações da sociedade civil deverá ser assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública municipal.

§ 2º As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros, independente da esfera da federação, desde que não haja sobreposição de fonte de custeio para as parcelas do mesmo elemento de despesa.

Art. 21 O termo de colaboração ou o termo de fomento celebrado deverá ter cláusulas essenciais previstas no art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º Na cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, o termo de colaboração ou o termo de fomento poderá:

I – autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação, podendo a organização alienar os bens que considere inservíveis;

II- autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil parceira não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou

III– manter os bens remanescentes na titularidade do órgão ou entidade pública federal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto ou para execução direta do objeto pela administração pública federal, devendo os bens remanescentes estarem disponíveis para retirada pela administração após a apresentação final das contas.

§ 2º Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração pela organização da sociedade civil da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o gestor público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização até a aprovação final do pedido de alteração.

§ 3º Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a administração pública municipal, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade

civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 22 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso e guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.

§1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica, isenta de tarifas bancárias, em instituição financeira pública indicada pelo órgão ou entidade pública municipal.

§2º- A indicação de instituição financeira prevista no §1º será feita exclusivamente entre as instituições financeiras oficiais, federais ou estaduais, que poderão atuar como mandatárias do órgão ou da entidade pública municipal na execução e fiscalização dos termos de colaboração ou termos de fomento.

§3º- Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a organização da sociedade civil deverá, para o recebimento de cada parcela:

- I - estar em situação regular quanto aos requisitos para celebração da parceria, cuja verificação deverá ser feita pela própria administração pública nos sites públicos correspondentes, dispensando as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, sendo igualmente consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas;
- II- estar em situação regular com a execução do plano de trabalho e com a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferência – SIT, nos prazos estabelecidos pelo TCE-PR.

Art. 23 Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil celebrante e executantes e não celebrantes não caracterizam receita própria estando vinculados aos termos do plano de trabalho, devendo ser alocado nos seus registros contábeis nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção II Das Compras e Contratações

Art. 24 Para compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil com recursos transferidos pela administração pública municipal, deverão ser realizadas, no mínimo, três pesquisas de preços.

I - Na realização de despesas de pequeno valor, a ser determinado pelo edital ou pelo termo de colaboração ou pelo termo de fomento, poderá ser dispensado qualquer procedimento de cotação de preços;

II - As pesquisas de preços poderão ser realizadas por item ou valor global, por meio de e-mail ou meio tradicional;

III- Para contratação de serviços ou para o pagamento da equipe técnica envolvida na execução do objeto poderão ser utilizadas tabelas de preços de associações profissionais, salário base fixados em convenções coletivas de trabalho de sindicato da categoria do profissional a ser pago com os recursos da parceria, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público que sirva de referência para demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza;

IV - Será permitida a contratação direta de bens e serviços compatíveis com as especificidades do objeto da parceria, podendo prever, entre outras, as seguintes hipóteses:

- a) quando se tratar de profissional ou empresa que seja prestador regular de serviços para a organização, desde que previsto no plano de trabalho e que o valor do contrato seja compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes e não excedam o valor de mercado da região onde atuam;
- b) quando não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado local da execução do objeto;
- c) nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, no centro de abastecimento ou similar, realizada com base no preço do dia; e
- d) quando se tratar de serviços emergenciais para evitar paralisação de serviço essencial à população.

Seção III

Do Pagamento das Despesas

Art. 25 A comprovação das despesas realizadas com recursos da parceria pelas organizações da sociedade civil será feita por meio de notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, com data do documento, valor, nome e CNPJ da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

Art. 26 É vedada a realização de pagamentos antecipados em valor integral com recursos da parceria, sendo possível pagamentos em parcelas aos fornecedores de bens e prestadores de serviços contratados pelas organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único- O disposto no caput deste artigo não impede que o plano de trabalho contenha previsão de sinal contratual, desde que justificado e apenas nos casos em que essa prática for usual no mercado, devendo o valor correspondente ser considerado no montante total aprovado.

Art. 27 Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade de fornecedores de bens, de prestadores de serviços e ou dos profissionais da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria conforme o plano de trabalho.

§1º Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

§2º Quando os recursos repassados mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento forem utilizados pela organização da sociedade civil para o pagamento de pessoal, se tais organizações utilizarem recursos oriundos de várias parcerias, a administração pública poderá autorizar a organização da sociedade civil a fazer transferência do valor necessário ao pagamento de contribuições sociais e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para sua conta institucional para assim facultar o pagamento das guias únicas das contribuições ao INSS e do FGTS, porém na prestação de contas a ser apresentada pela organização da sociedade civil deverá ficar demonstrada a aplicação dos recursos transferidos no pagamento dessa despesa, prevista no Plano de Aplicação.

§3º Somente poderão ser transferidos para outra conta da organização da sociedade civil os exatos valores apurados a título de contribuições para o INSS e ou FGTS nos contracheques dos membros da equipe a ser paga com os recursos do termo de fomento ou de colaboração, em conformidade com o plano de trabalho, parte integrante do termo fomento ou de colaboração.

Art. 28 O atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas após a publicação do termo de colaboração ou do termo de fomento na imprensa oficial, bem como das despesas realizadas entre o período da liberação das parcelas subsequentes, desde que devidamente comprovadas pela organização, no cumprimento das obrigações assumidas por meio do plano de trabalho.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade da organização da sociedade civil e o beneficiário final da despesa deverá ser identificado na prestação de contas.

Art. 29 É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos, fora do prazo com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros, hipótese em que haverá complementação de recursos para suprir o adimplemento não previsto.

Parágrafo Único- A vedação contida no caput deste artigo não impede que a organização da sociedade civil preveja no plano de trabalho o pagamento de despesas relativas ao cumprimento de cláusulas contratuais de reajuste em contratações com terceiros por prazo superior a um ano.

Art. 30 Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho e corresponderão a, no máximo, 15% (quinze por cento) do valor total da parceria.

§1º Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e órgão da parceria, quando for o caso, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§2º Não se incluem nos custos indiretos para execução da parceria os custos diretos de natureza semelhante exclusiva e diretamente atribuídas ao seu objeto, ainda que de natureza administrativa.

Art. 31 É permitida a aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e a contratação de serviços para adequação de espaço físico.

Art. 32 O órgão ou a entidade pública municipal somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Parágrafo Único- Para efeitos do caput deste artigo, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Seção IV

Da Seleção e da Remuneração da Equipe de Trabalho

Art. 33 Para a contratação de equipe dimensionada no plano de trabalho, a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§1º Somente poderão ser pagos com recursos públicos oriundos do Termo de Colaboração os membros da equipe de trabalho devidamente registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, pelo regime CLT.

§2º É vedado à administração pública municipal ou aos seus agentes praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal da organização da sociedade civil, tais como direcionar o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na organização parceira.

Art. 34 A remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho deverá:

- I - corresponder às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;
- II - corresponder à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;
- III - ser compatível com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil e estar em conformidade com valores ditados em convenção coletiva de trabalho do sindicato da categoria dos funcionários da organização da sociedade civil porventura existente;
- IV - observar, em seu valor bruto e individual, o limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e
- V - ser proporcional ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao termo de colaboração ou ao termo de fomento, admitindo-se o pagamento de horas extras desde que não excedidas as previsões da lei trabalhista e devidamente dedicadas ao objeto do termo de fomento ou de colaboração sendo também justificáveis pela peculiaridade do objeto.

§1º A equipe da organização da sociedade civil de que trata o caput deste artigo consiste na equipe necessária à execução do objeto da parceria, regida pela legislação cível e trabalhista, incluindo pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que haja função prevista no plano de trabalho.

§2º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, nos termos do §1º do art. 29 desta Lei, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§3º As verbas rescisórias serão pagas com os recursos da parceria e serão proporcionais à atuação do profissional na execução das metas e etapas previstas no plano de trabalho, observado o prazo de vigência estipulado.

§4º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, a entidade deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando a entidade integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§5º É vedado à organização da sociedade civil remunerar, com recursos da parceria, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de agente público que exerça, no órgão ou entidade pública municipal, cargo de natureza especial, cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

§6º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto da parceria, juntamente com as informações de que trata o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, divulgando os nomes dos empregados, função exercida e valores.

Seção V

Do remanejamento e das alterações no plano de trabalho

Art. 35 O órgão ou a entidade pública municipal poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, o remanejamento de recursos do plano de trabalho, inclusive para acréscimo de novos elementos de despesa, quando for o caso, observadas as seguintes condições:

- I - os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado;
- II - não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou do termo de fomento;
- III - o remanejamento ocorra na mesma categoria econômica, corrente ou de capital; e,
- IV - o remanejamento não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado para cada elemento de despesa nas parcerias com valores a partir de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ou para cada meta, nas parcerias com valores abaixo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§1º O órgão ou a entidade pública municipal deverá autorizar ou não o remanejamento de recursos do plano de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos.

§ 2º O órgão ou entidade pública municipal poderá formalizar, no termo de colaboração ou termo de fomento, autorização prévia para o remanejamento de recursos do plano de trabalho, com a condição de que seja observado o caput deste artigo e que a organização da sociedade civil informe imediatamente cada remanejamento ao órgão ou entidade pública repassador dos recursos.

Art. 36 Além da hipótese prevista no art. 34 desta Lei, o plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da organização da sociedade civil, por motivo por ela identificado na execução ou pela administração pública durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, desde que não haja alteração de seu objeto principal, nas seguintes situações:

I - quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente, por simples a posteriori; ou

II - na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já repassado, mediante celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A administração pública municipal poderá autorizar a alteração do plano de trabalho, e, se autorizada a alteração inserir o novo plano no Sistema Integrado de Transferências - SIT, no prazo de 15 (quinze) dias.

IO Plano ficará suspenso quando forem solicitados esclarecimentos até o momento do atendimento ao solicitado.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Seção I

Forma de Avaliação e Monitoramento

Art. 37 A Comissão de Monitoramento e Avaliação é instância administrativa colegiada de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas por órgãos e entidades da administração pública Municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, da padronização de objetos, custos e indicadores, unificação dos entendimentos, priorização do controle de resultados e avaliação e homologação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§1º A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública municipal, os quais poderão também ser membros de Comissão de Seleção de que trata esta Lei.

§ 2º Sempre que possível, deverá ser assegurada a participação de servidores das áreas finalísticas.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselheiros de conselhos de políticas públicas, além do apoio externo de pareceristas para subsidiar seus trabalhos.

§ 4º No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos da criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, da defesa de direitos difusos, entre outros, o monitoramento e a avaliação poderão ser feitos também pelo próprio conselho gestor.

§ 5º Deverá se declarar impedido o membro da comissão de monitoramento e avaliação que tenha mantido relação jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos, com a organização da sociedade civil celebrante ou executante do termo de colaboração ou termo de fomento.

§ 6º Para fins do § 5º, são consideradas relações jurídicas, entre outras, as seguintes hipóteses:

- I - participação como associado, dirigente ou empregado de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;
- II- prestação de serviços à organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado;
- III- recebimento de bens e serviços de organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado; ou
- IV- doação para organização da sociedade civil celebrante ou executante de termo de colaboração ou termo de fomento com o órgão ao qual está vinculado.

§7º - O órgão ou a entidade pública municipal poderá designar uma ou mais Comissões de Monitoramento e Avaliação, de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 38 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, para apoiar a boa e regular gestão das parcerias, devendo o termo de colaboração ou termo de fomento prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto, a serem realizados pelo órgão ou entidade pública, que poderão incluir, entre outros mecanismos, visitas *in loco* e pesquisa de satisfação.

Parágrafo Único- O gestor da parceria deverá emitir o seu Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, que será submetido à Comissão de Monitoramento e Avaliação para homologação e, ao mesmo tempo, enviado à organização, para conhecimento, esclarecimentos e providências eventuais.

Art. 39 O órgão ou entidade pública poderá realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou termo de fomento, visita *in loco*, quando for identificado no termo a necessidade de sua realização.

§ 1º Antes da realização da visita *in loco*, o órgão ou a entidade pública municipal, ou quem em nome dele for responsável pela ação, deverá notificar a organização da sociedade civil para informar o agendamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Sempre que houver visita *in loco*, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica *in loco*, que será enviado à organização, para conhecimento e providências eventuais e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 desta Lei.

Art. 40 Para fins do disposto no inciso XV, do art. 42, da Lei nº 13.019, de 2014, os servidores dos órgãos ou das entidades públicas municipal, do controle interno e do Tribunal de Contas, poderão realizar à sua conveniência, diretamente ou com apoio de terceiros, durante a execução do termo de colaboração ou termo de fomento, pedido de acesso a documentos e informações ou aos locais de execução do objeto.

§ 1º O pedido de acesso de que trata o caput deste artigo deverá conter a relação de documentos e informações requeridos à organização da sociedade civil, e informar o agendamento, se for o caso de acesso ao local de execução do objeto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º O prazo para a organização da sociedade civil apresentar a documentação e as informações de que trata o §1º deverá ser de pelo menos 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Sempre que houver o pedido de acesso, o resultado será circunstanciado em análise que será enviada à organização, para conhecimento e providências eventuais, e deverá ser considerado para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 desta Lei.

Art. 41 Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, o órgão ou a entidade pública municipal poderá realizar pesquisa de satisfação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 58 da Lei nº 13.019, de 2014, com base em critérios objetivos para apuração da satisfação dos beneficiários e da possibilidade de melhorias em relação as ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, que contribuam para o cumprimento dos objetivos pactuados, bem como para reorientação e ajuste das metas e atividades definidas.

§ 1º A pesquisa de satisfação prevista no caput poderá ser realizada diretamente, com apoio de terceiros ou por delegação de competência, podendo a contratação ser feita pela própria entidade se prevista no plano de aplicação do plano de trabalho da parceria.

§ 2º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação a organização da sociedade civil celebrante e o órgão ou entidade pública parceiro deverão conhecer e opinar sobre o questionário que será aplicado, além de serem informados sobre o período de aplicação junto aos beneficiários.

§ 3º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sua sistematização deverá ser considerada para a elaboração do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação de que trata § 1º do art. 37 desta Lei.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Forma de Apresentação de Contas

Art. 42 A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com organizações da sociedade civil para demonstração de resultados, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos.

I - As prestações de contas deverão ser apresentadas ao gestor da parceria, designado por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual emitirá parecer técnico sobre a aprovação ou desaprovação da prestação de contas;

II- A organização da sociedade civil deverá, adicionalmente, prestar contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, do Tribunal e Contas do Estado do Paraná, segundo as normas daquele órgão fiscalizador.

§1º O modo e a periodicidade das prestações de contas para a administração serão previstos no Plano de Trabalho apresentado e aprovado pela administração pública, devendo ser compatíveis com o período de realização das etapas, vinculadas às metas e ao período de vigência da parceria.

§2º As fases de apresentação das contas - pelas organizações da sociedade civil, e de análise e manifestação conclusiva das contas - pela administração pública, iniciam-se com a apresentação da prestação de contas dos recursos financeiros e demonstração de resultados por parte da OSC, e terminam com a avaliação final das contas e da demonstração de resultados por parte da administração pública, sendo que neste momento a administração pública deverá emitir o resultado conclusivo da análise da prestação de contas, em documento firmado pelo responsável pela análise, aprovação ou desaprovação da prestação de contas apresentada pela OSC.

I – Para as parcerias com menos de um ano de duração a avaliação será a cada seis meses se maneira diversa não for aprovada no Plano de Trabalho;

II – Nas parcerias que durarem mais de um ano a avaliação e a prestação de contas ao gestor se dará no final de cada ano, em consonância com o artigo 49 da lei 13.019 de 2014.

Art. 43 Para a apresentação das contas, as organizações da sociedade civil deverão incluir de forma circunstanciada as informações nos relatórios e os documentos a seguir descritos:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório tais como lista de presença, fotos, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;

II- Relatório de Execução Financeira - abrangendo todo o período da parceria, assinado pelo representante legal da OSC e o contador responsável, com a relação das despesas e receitas efetivamente realizadas e, quando houver, a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados e comprovante do recolhimento do saldo da conta bancária específica; e

III- Cópia das notas e dos comprovantes fiscais, inclusive recibos e ou comprovantes de pagamento de equipe de trabalho, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e número do instrumento da parceria.

a) Havendo pagamento da equipe de trabalho a Organização da Sociedade Civil tomadora dos recursos deverá, ainda que não tenha utilizado recursos da parceria para o pagamento dos encargos, apresentar na prestação de contas, cópias dos comprovantes de pagamento de recolhimentos ao INSS e FGTS ou apresentar a comprovação de imunidade do pagamento das Contribuições Previdenciárias através da apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS, podendo a administração pública aceitar as Certidões Negativas de Débitos de Tributos Federais conjunta e do FGTS como comprovantes suficientes dos devidos recolhimentos.

§1º A organização da sociedade civil fica dispensada de apresentar notas fiscais e outros documentos relativos às compras e contratações efetuadas para o cumprimento do objeto da parceria inferiores a R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo vedado o fracionamento de despesas por beneficiário, fornecedor ou prestador de serviços.

§2º A dispensa de que trata o §1º não desobriga a organização da sociedade civil de manter os recibos e demais documentos contábeis relativos à despesa pelo prazo de 10 (dez) anos previsto no parágrafo único do art. 68 da Lei nº 13.019, de 2014, podendo o órgão ou a entidade pública municipal solicitá-los, a qualquer tempo, na existência justificada de indícios de irregularidades.

§ 3º Na hipótese de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante incluir as informações por si e pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 44 Para a análise e manifestação conclusivas das contas pela administração pública deverá ser priorizado o controle de resultados, por meio da verificação objetiva da execução das atividades e do atingimento das metas, com base nos indicadores quantitativos e qualitativos previstos no plano de trabalho.

§1º A análise das contas consiste na análise de execução do objeto para verificação do cumprimento do objeto e do atingimento dos resultados previstos no plano de trabalho e na análise financeira, para exame da conformidade das despesas constantes na relação de pagamentos com as previstas no plano de trabalho e verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente que recebeu recursos para a execução da parceria, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, com foco na verdade real e nos resultados alcançados.

§2º A análise da prestação de contas final pelo órgão ou entidade pública será realizada com base nas informações e documentação previstas no art. 42 desta Lei.

§3º Quando houver indícios de inadequação dos valores pagos pela organização da sociedade civil com recursos da parceria, caberá ao gestor público demonstrá-la, considerando a época e o local de execução da parceria, para fins de questionamento dos valores adotados para contratação de bens ou serviços.

Art. 45 Poderá haver prestações de contas parciais, desde que tenham modo e periodicidade expressos no plano de trabalho e tenham como finalidade o monitoramento do cumprimento das metas do objeto da parceria vinculadas às parcelas já liberadas.

§ 1º No caso de parcerias com mais de 1 (um) ano, a prestação de contas parcial é obrigatória a cada ano.

§ 2º O gestor da parceria emitirá parecer técnico padrão para análise da prestação de contas parcial com base nas informações registradas que serão consideradas como apresentação das contas parcial pelas organizações da sociedade civil.

Art. 46 A prestação de contas simplificada poderá ser realizada com a adoção de procedimentos diferenciados de apresentação, análise e manifestação conclusiva nas parcerias com valor total inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§1º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos técnicos, será dispensada a apresentação do relatório de execução do objeto nos termos do artigo 42 inciso I, devendo a organização preencher as informações necessárias para demonstrar o cumprimento do objeto, pactuado no plano de trabalho.

§2º Para fins do cumprimento da análise dos aspectos financeiros, será dispensada a apresentação do relatório de execução financeira e das cópias dos documentos fiscais nos termos dos incisos II

e III do artigo 42, devendo ser feita pelo gestor da parceria a verificação contábil da correlação entre o total de recursos repassados, inclusive rendimentos financeiros, e os valores máximos das metas, pactuadas no plano de trabalho.

Art. 47 O gestor da parceria emitirá parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final para que a autoridade competente emita a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não das contas.

Parágrafo Único- A autoridade competente para emitir a manifestação conclusiva será:

I - no caso de órgão da administração direta, o secretário-executivo ou equivalente ou outra autoridade diretamente subordinada ao titular e por este designada; ou

II - no caso de entidades públicas da administração indireta, autoridade diretamente subordinada ao titular e por este designada.

Art. 48 A manifestação conclusiva da prestação de contas final deverá:

I – aprovar;

II – aprovar com ressalvas; ou

III – rejeitar as contas.

§ 1º A hipótese do inciso II do caput de aprovação com ressalvas poderá ocorrer quando a organização da sociedade civil tenha incorrido em impropriedades ou faltas de natureza formal no cumprimento da legislação vigente que não resulte em dano ao erário, desde que verificado o atingimento do objeto e dos resultados.

§ 2º A hipótese do inciso III do caput de rejeição da prestação de contas poderá ocorrer quando comprovado dano ao erário, caracterizado pelo descumprimento injustificado do objeto do termo, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de atos ilícitos na gestão da parceria; ou

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos para o cumprimento do objeto da parceria;

§ 3º No caso de rejeição da prestação de contas, após transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da organização da sociedade civil e do responsável indicado no termo da manifestação conclusiva final, deverá ser instaurada tomada de contas especial, podendo ser aplicadas as seguintes sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014:

I- advertência, na hipótese de apresentação da prestação de contas injustificadamente fora do prazo estabelecido no termo;

II- suspensão temporária por, no máximo, 2 (dois) anos, na hipótese em que não ficar configurada fraude; ou

III- declaração de inidoneidade por, no máximo, 2 (dois) anos, quando constatada fraude na celebração, na execução ou na prestação de contas da parceria, hipótese em que o erário deve ser ressarcido.

§4º Deverão ser registradas as causas de ressalvas ou de rejeição da prestação de contas das organizações da sociedade civil para conhecimento público, não devendo a aprovação com ressalvas ser motivo de redução na pontuação dos chamamentos públicos que as organizações da sociedade civil participarem.

Art. 49 As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante serão inscritas no Cadastro de Entidades Impedidas– CEPIM, o qual deverá ser criada pela administração pública, mantendo-se a inscrição enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único- Cabe ao dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública municipal declarar como impedidas para celebração de novas parcerias com a administração pública municipal.

Art. 50 A manifestação conclusiva da prestação de contas será encaminhada para ciência da organização da sociedade civil e do responsável indicado pela entidade no termo.

§1º Da decisão de que trata o caput caberá pedido de reconsideração pela organização da sociedade civil, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência, à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhará ao dirigente máximo do órgão ou entidade pública municipal, para decisão final.

§2º O prazo para a decisão final de que trata o § 1º será de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por igual período.

§ 3º A interposição do pedido de reconsideração de que trata o § 1º suspende os efeitos da decisão prevista no caput deste artigo até a decisão final.

Art. 51. Quando a prestação de contas for rejeitada, a organização da sociedade civil, além do pedido de reconsideração de que trata o art. 49 desta Lei, poderá:

- I – solicitar o parcelamento do débito, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- II- solicitar a substituição do ressarcimento ao erário por ações compensatórias de interesse público;
- III– apresentar as contas, se a rejeição tiver se dado por omissão justificada do dever de prestar contas.

§ 1º A autorização da administração pública e o início do adimplemento do débito ou das ações nos termos pactuados, reverte o impedimento e a declaração de inidoneidade da organização da sociedade civil, devendo a autoridade competente dar baixa nos registros, liberando-a para celebração de novas parcerias e contratos com a administração pública de todas as esferas de governo.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento ou inadimplemento das ações, restaura-se o registro de impedimento e de inidoneidade da organização, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis para recuperação do débito restante.

§ 3º A restauração das inabilitações de que trata o §2º somente é possível dentro do período de 2 (dois) anos, respeitado o período eventualmente já cumprido em momento anterior ao parcelamento.

§ 4º Caso seja apresentada a prestação de contas ou informado o recolhimento integral do débito apurado como prejuízo ao erário após a rejeição das contas e antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, o órgão ou entidade pública municipal deverá retirar a inscrição no CEPIM e suspender a eventual sanção aplicada, devendo, ainda, após a análise das contas:

I – quando aprovada ou comprovado o recolhimento integral do débito:

- a) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual do órgão ou entidade pública; e,
- b) cancelar a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

II – quando rejeitada ou não comprovado o recolhimento integral do débito:

- a) prosseguir com a tomada de contas especial, sob esse novo fundamento;
- b) reinscrever o impedimento da organização da sociedade civil no CEPIM;
- c) retomar a sanção aplicada à organização da sociedade civil.

Art. 52 Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Lei, a contar da data da apresentação da prestação de contas final, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 1º.

Seção II

Do prazo de vigência e da extinção da Parceria

Art. 53 O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período, nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.

Art. 54 O termo de colaboração ou o termo de fomento poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo Único - Na ocorrência de denúncia, o órgão ou a entidade pública municipal e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

Art. 55 Constituem motivos para rescisão dos termos de colaboração e termos de fomento:

I- má execução ou inexecução da parceria, nos termos do art. 55 desta Lei e a não observação do pactuado na parceria, por qualquer das partes, configurado inclusive na ausência de repasses financeiros por parte da administração pública;

II- a verificação das circunstâncias que ensejam a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo Único - Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil poderá quitar os débitos assumidos em razão da parceria relativos ao período em que ela estava vigente.

Art. 56 Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, o órgão ou a entidade pública, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, poderá:

I- retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e

II- assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§ 1º Para fins do caput deste artigo, considera-se:

I-má execução: a inexecução parcial significativa e injustificada das metas previstas no plano de trabalho; e

II- não execução:

a) o não início da execução, injustificadamente, no prazo previsto no cronograma físico; ou

b) a integral paralisação injustificada da execução do objeto ou ocorrência de fato relevante caracterizado pelo caso fortuito ou força maior que impossibilite a execução do objeto.

§ 2º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, o órgão ou a entidade pública municipal deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 3º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, o órgão ou a entidade pública municipal assumirá diretamente a execução do objeto ou realizará novo chamamento público.

§ 4º A adoção das medidas de que trata o caput deste artigo deverá ser autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade pública municipal, vedada a delegação.

Art. 57 Quando da conclusão, denúncia ou rescisão da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou à entidade pública municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial pelo respectivo órgão ou entidade pública federal.

§ 1º A devolução de que trata o caput deste artigo será feita para:

I - a Conta a ser indicada pelo Tesouro Municipal.

II - o fundo público financiador da parceria conforme o caso.

§ 2º Na devolução de que trata o caput deste artigo e observada a vinculação legal dos recursos, deverá ser:

I - estornada a despesa orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos do próprio exercício; ou

II - registrada a receita orçamentária, quando se tratar de devolução de recursos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO VII PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Seção I

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 58 As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar aos órgãos ou entidades públicas municipais manifestação de interesse social, para que haja parcerias de consecução de finalidades de interesse público, a partir de diagnóstico de realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver.

§ 1º O órgão ou entidade pública municipal divulgará a manifestação de interesse social em seu sítio oficial na internet, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento, após verificar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§2º A administração pública municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias findo o prazo de que trata o § 1º para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social.

§3º Na hipótese da administração pública municipal instaurar o procedimento de manifestação de interesse social, abrirá oitiva da sociedade sobre o tema, disponibilizando em seu sítio oficial na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para contribuições dos interessados.

§4º O órgão ou entidade pública deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de manifestação de interesse social, em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

§ 5º O órgão ou entidade pública, se assim entender, poderá realizar audiência pública com a participação de órgãos públicos responsáveis pelas questões debatidas, entidades representativas da sociedade civil e movimentos sociais, setores interessados nas áreas objeto das discussões e o proponente, para oitiva sobre a manifestação de interesse social.

§6º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para

convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento para execução das ações propostas.

§7º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

CAPÍTULO VIII

TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Seção I

Transparência e Forma de Organização

Art. 59 O órgão ou entidade pública municipal promoverá a transparência das informações referentes às parcerias com organizações da sociedade civil, inclusive dos planos de trabalho aprovados, em dados abertos, devendo manter, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 13.019, de 2014, em seu sítio oficial na internet, a relação dos termos de colaboração e termos de fomento celebrados, excetuados os casos das parcerias para execução de ações dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo órgão ou entidade pública municipal responsável, nos termos do § 3º do art. 11 desta Lei.

Art. 60 O órgão ou entidade pública municipal publicará, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, em seu sítio oficial na Internet e na a relação dos programas e ações com os valores aprovados na referida Lei cuja execução poderá ocorrer em parceria com as organizações da sociedade civil.

Art. 61 As organizações da sociedade civil divulgarão em seu sítio na internet, caso mantenham, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, em até 120 (cento e vinte) dias da celebração das parcerias, as informações de que trata o art. 11, da Lei nº 13.019, de 2014 e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, às parcerias reguladas por esta Lei, em especial para garantia da ampla defesa, incluindo-se a possibilidade de audiência e sustentação oral, a pedido da organização da sociedade civil ou do responsável solidário indicado pela entidade, podendo esta se fazer representar por seu advogado constituído ou defensor público.

Parágrafo Único- Não serão computados os despachos meramente ordinatórios ou interlocutórios em processo administrativo para fins de suspensão do prazo previsto na referida Lei.

Art. 63 A celebração das parcerias previstas na Lei nº 13.019, de 2014 independe de certificação prévia e não impedem que a mesma organização firme outros instrumentos de parceria com o Poder Público em qualquer das esferas da federação, tais como termos de parceria, contratos de gestão, contratos administrativos e outros.

Art. 64 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, firmados com organizações da sociedade civil previstas no inciso I do art. 2º da referida Lei permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput deste artigo poderão ter seu prazo de vigência prorrogado:

I– de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, observada a legislação vigente à época de sua celebração; ou

II– mediante repactuação para adaptação dos seus termos ao disposto na Lei nº 13.019, de 2014, e nesta Lei, no caso das parcerias com prazo indeterminado, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da referida Lei.

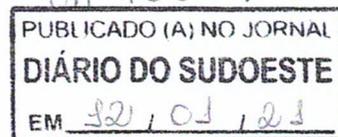
§ 2º Para a celebração da prorrogação de que trata o inciso II do § 1º a organização da sociedade civil deverá comprovar os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 13.019, de 2014, especialmente em seus artigos 33, 34 e 39, a regularidade quanto às suas obrigações de prestações de contas.

Art. 65 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, em 30 de Março de 2017.



Neuri Roque Rossetti Gehlen
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 32/2021 – GP

DATA: 11/01/2021

SÚMULA: DESIGNA SERVIDORES MUNICIPAIS PARA COMPOREM A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal de Mariópolis, no uso de suas atribuições legais,

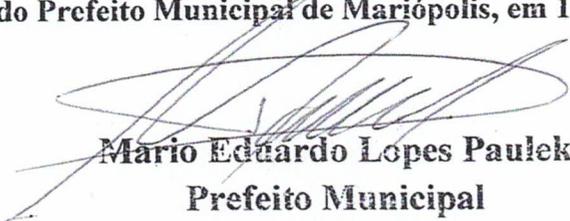
RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR os Servidores Públicos Municipais **Leoni Expedito Sangaletti, Juliana da Cruz Rosário, Francisco Valdomiro Bueno, Bruna Almeida Zankoski e Maristela Ap. Lopes Paulek**, sob Presidência do primeiro, para comporem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, para responder sobre ações definidas no Art. 51 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993.

Art. 2º - Fica revogada a portaria nº 40/2020 de 07/04/2020.

Art.3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 11 de janeiro de 2021.


Mario Eduardo Lopes Paulek
Prefeito Municipal



nº 4806.
PUBLICADO (A) NO JORNAL
DIÁRIO DO SUDOESTE
EM 31/01/21

B2

ERRATA

Portaria Nº 32/2021
Data: 11/01/2021

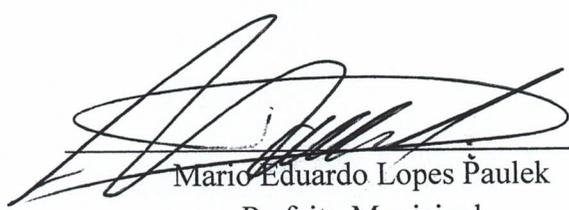
Onde se lê:

a) Art. 1º - Juliana da Cruz Rosário

Leia – se:

a) Art. 1º - Juliana da Luz Rosário

Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, 13 de Janeiro de 2021.


Mario Eduardo Lopes Paulek
Prefeito Municipal